



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: 16/2022

OBJETO: Apuração de Irregularidades com Relação à Empresa Gomes Turismo Eireli.

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 50500.301483/2019-12

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER N° 00008/2020/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de processo administrativo ordinário instaurado em razão da apresentação de documentos supostamente falsos, encaminhados pela empresa Gomes Turismo Eireli, CNPJ nº 22.309.404/0001-02, à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

2. DOS FATOS

2.1. Trata-se de recurso apresentado pela empresa GOMES TURISMO EIRELI, CNPJ nº 22.309.404/0001-02, contra a Deliberação nº 183, de 7 de abril de 2020 (3166674), que lhe aplicou a penalidade de declaração de inidoneidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com a consequente cassação da autorização, em conformidade com o inciso II, do artigo 86, do [Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998](#), e com o artigo 78-I, parágrafo único, da [Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#), e que também determinou a instauração de processo administrativo ordinário em face dos administradores e controladores da interessada, com fulcro no artigo 78-E da Lei supramencionada e no artigo 4º da [Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016](#).

2.2. Foi interposto, de forma tempestiva, Pedido de Reconsideração (7501922), em 4 de maio de 2020, requerendo, primordialmente, a conversão da pena para multa e suspensão cautelar com ajustamento de conduta.

2.3. Tal pedido de Reconsideração se refere as sucessivas manifestações da Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros e Gestão de Fretamento - GEHAF, onde levantou-se suspeita acerca da autenticidade dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV apresentados pela empresa Gomes Turismo Eireli quando do requerimento de habilitação de veículos em sua frota, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, através da Nota Técnica nº 2784/2019/COPRA/GERAP/SUPAS/DIR (SEI nº 172544) determinou a instauração de processo administrativo ordinário para apuração de possíveis irregularidades praticadas pela empresa.

2.4. Diante de tais fatos, foi emitido a Portaria nº 79/SUPAS/ANTT/2019, de 03 de setembro de 2019 (SEI nº 1305902), onde constituiu a Comissão de Processo Administrativo - CPA para apuração dos fatos.

2.5. Ultrapassadas as fases processuais, e com a devida prorrogação de seus prazos, a Comissão elaborou Relatório Final CPA COPRA SEI nº 2301913, concluindo pela aplicação da pena de cassação da Autorização, com sua declaração de inidoneidade pelo prazo de 5 (cinco) anos, à empresa Gomes Turismo Eireli., e expedição de ofício a Controladoria Geral da União - CGU e Ministério Público Federal.

2.6. A Procuradoria Federal/ANTT, manifestou-se por meio do Parecer nº 00008/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 2445187), em 8 de janeiro de 2020. e, que concluiu que as propostas do Relatório Final da CPA encontram-se devidamente aptas a produzir os efeitos a que se destinam. O DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº 00006/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, de 13 de janeiro de 2020, ratificou as conclusões do parecer e entendeu por bem submeter à Diretoria Colegiada a provocação para que determine a instauração de processo administrativo ordinário também em face dos administradores e controladores da interessada, com fulcro no disposto nos artigos 78-E da Lei nº 10.233/2001 e 4º da Resolução ANTT nº 5.083/2016.

2.7. Após o retorno dos autos à SUPAS, foi elaborada a Nota Técnica nº 827/2020/COPRA/GERAP/SUPAS/DIR, de 5 de março de 2020 (SEI nº 2857983), na qual a Gerência de Regulação e Análise Processual (GERAP) promoveu análise das circunstâncias da infração, sugerindo a aplicação da pena de cassação da Autorização, com sua declaração de inidoneidade pelo prazo de 5 (cinco) anos à empresa Gomes Turismo Eireli - EPP, e instauração de processo administrativo ordinário também em face dos administradores e controladores da administrada interessada, com fulcro no disposto no art. 78-E da Lei nº 10.233/2001 e no art. 4º da Resolução ANTT nº 5.083/2016.

2.8. Por meio da Deliberação Nº 183, de 7 de abril de 2020 (3166674), a Diretoria Colegiada determinou a aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa Gomes Turismo Eireli, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com a consequente cassação da autorização, em conformidade

com os artigos 86, inciso II, do Decreto nº 2.521/1998, e 78-I, parágrafo único, da Lei nº 10.233/2001; a instauração de processo administrativo ordinário em face dos administradores e controladores da interessada, com fulcro nos artigos 78-E da Lei nº 10.233/2001 e 4º da Resolução ANTT nº 5.083/2016; e a notificação da empresa acerca dos termos da decisão.

2.9. Em 04 de maio de 2020 (7501922), a empresa apresentou o Pedido de Reconsideração com os seguintes argumentos:

- a) que não sabia da adulteração do documento em questão, que foi ludibriada por terceiros, tendo agido de boa fé e buscado ajustar sua conduta quando descobriu o ocorrido;
- b) que nunca passou por qualquer processo administrativo por outro fato;
- c) que as pessoas físicas responsáveis pela empresa não podem sofrer sanções pelo fato apurado.

E finalizou com os seguintes pedidos:

- a) a mitigação da pena imposta para multa aliada a suspensão cautelar com ajustamento de conduta;
- b) a não instauração de processo investigativo em face do proprietário e administrador da empresa.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Conforme análise da área técnica, verificou-se que o Pedido de Reconsideração não apresentou argumentos novos, limitando-se a recorrer a repetir as mesmas ponderações já apresentadas e analisadas pela Comissão de Processo Administrativo designada.

3.2. Primeiramente, cabe destacar que o texto inserido clandestinamente no campo "observações" do CRLV nº 013227511940 não corresponde ao real possuidor, representando uma tentativa do falsificador de convencer os servidores da ANTT de que a requerente detinha a posse do veículo de placa BTS-4604, esquivando-se da exigência da averbação no DETRAN do contrato de arrendamento do mesmo. Ressalte-se que tal averbação não é exigência sem propósito e visa coibir a conhecida prática de subautorização, muitas vezes camuflada em contratos de arrendamento.

3.3. Outro aspecto que deve ser levado em consideração diz respeito ao fato de que a transportadora supostamente não ser responsável pela adulteração do CRLV não afasta a ilicitude. Vale lembrar que tal documento foi enviado para ser habilitado à frota da recorrente, a quem o Poder Público conferiu autorização para execução, exclusivamente em nome próprio (artigo 22 do Decreto nº 2.521/1998), do serviço de transporte. Destaca-se, ainda, que a infração em discussão possui caráter formal, que se consuma com a apresentação do CRLV falsificado, em proveito próprio, não interessando à ANTT conhecer o autor da adulteração de tal documento e sim saber sobre a diligência da empresa em receber em sua frota veículos devidamente regularizados, sendo, portanto, de inteira responsabilidade dessa averiguar a procedência e a autenticidade dos documentos pertinentes a eles.

3.4. Além disso, é importante observar que, quando da formalização da pretensão relacionada ao cadastramento para a prestação de serviços de transporte no regime de fretamento, a interessada teve prévio conhecimento das normas peculiares à espécie, inclusive quanto às vedações impostas aos transportadores, especialmente as descritas no artigo 22 e no inciso II do artigo 86 do Decreto nº 2.521/1998, bem como no inciso VI do artigo 61 da [Resolução ANTT nº 4.777/2015](#). Dessa forma, a empresa trouxe para si o ônus de responder por determinadas infrações no âmbito da legislação desta Agência, não podendo se eximir da responsabilidade sobre isso.

3.5. No tocante à pretensão da requerente de reduzir a penalidade que lhe foi atribuída, tendo como fundamento o fato de que não passou por qualquer processo administrativo instaurado anteriormente e que não é responsável pela adulteração do documento supramencionado, eis que não obterá pleno êxito. Há que se considerar a dimensão do ilícito constatado nos autos, o qual foi classificado como indiscutivelmente grave, justificando a cassação da autorização elencada no artigo 78-H da Lei nº 10.233/2001, medida que não fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade se levado em conta o fato apurado.

3.6. Quanto à responsabilização dos administradores e controladores da empresa pela infração cometida, sua viabilidade também foi discutida no PARECER Nº 00186/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (3593946).

3.7. Conforme entendimento estabelecido no Voto DDB 76/2020, aprovado por unanimidade por meio da Deliberação nº 316, de 7 de julho de 2020, e que baseou-se também no Parecer n. 00186/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, não há norma que discipline o disposto no artigo 78-E, sendo prejudicado o prosseguimento do processo de responsabilização de administradores e controladores até que seja feita a complementação da Resolução 5.083/2016 para estabelecer expressamente o procedimento a ser seguido.

3.8. Além disso, em outro julgamento referente à responsabilização dos sócios e administradores, a Diretoria Colegiada publicou a Deliberação Nº 297, de 23 de junho de 2020 (SEI Nº 3628035). Naquela ocasião foi aprovado por unanimidade o Voto DDB 11/2020 e determinado o arquivamento do processo a que se referia, por não existir uma Resolução "capaz de fixar as respectivas penalidades que recairiam sobre o administrador ou controlador que agir com dolo ou culpa no cometimento de infrações cometidas pela pessoa jurídica". Concluiu-se no Voto que "é o caso de reconhecer-se que no âmbito da ANTT ainda não há um conjunto completo de normas infra legais editadas com vistas a dar efetividade à norma do art. 78-E da Lei nº 10.233/2001".

3.9. Por fim, conclui-se por propor o arquivamento da apuração contra os sócios, diante da inexistência de norma que discipline e complemente o disposto no art. 78-E da Lei nº 10.233/2001.

3.10. Como se observa, foi firmado o entendimento de que não basta para aplicação do artigo 78-E da Lei nº 10.233/2001 que a pessoa jurídica seja passível de punição previamente definida pela ANTT e de que haja análise preliminar à instauração de processo administrativo da presença de indícios de dolo ou culpa dos administradores ou controladores, mas é imprescindível que seja

editado normativo da Agência, disciplinando o quantitativo e a valorização de multa a que a pessoa física se sujeitará. Tal condição, segundo consta na manifestação jurídica, não pode ser suprida por analogia a outros campos do direito, enquanto não forem definidas as regras pela Agência. Além disso, deixou claro que há necessidade de que "a penalidade que recai sobre quem viola a norma também há de estar previamente estabelecida".

3.11. Diante da impossibilidade de acolher todas as razões recursais expostas, considerando-se as manifestações técnicas e jurídicas que motivaram a medida indicada nos autos e as observações feitas neste relatório, propõe-se aplicar somente a pena de cassação da autorização à empresa GOMES TURISMO EIRELI, CNPJ nº 22.309.404/0001-02, em conformidade com o artigo 78-H da Lei nº 10.233/2001; e **oficiar ao Ministério Público Federal**, para apuração de eventual responsabilidade criminal dos agentes envolvidos, nos termos do artigo 109, inciso IV, da CRFB/1988 c/c artigo 37, inciso I, da LC nº 75/1993.

3.12.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, **VOTO** por:

1. Conhecer do pedido de reconsideração interposto pela empresa GOMES TURISMO EIRELI, CNPJ nº 22.309.404/0001-02, não lhe atribuindo o efeito suspensivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para revogar a decisão de instauração de processo administrativo ordinário em face dos administradores e controladores da transportadora.
2. Revogar o art. 2º da [Deliberação nº 183, de 7 de abril de 2020](#).
3. O art. 1º da [Deliberação nº 183, de 7 de abril de 2020](#) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Aplicar a pena de cassação da autorização à empresa, nos termos dos artigos 78-A, inciso IV, e 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001."

Brasília, 20 de janeiro de 2022.

GUILHERME THEO SAMPAIO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO, Diretor, em 20/01/2022, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 9561506 e o código CRC 7B563F6A.

Referência: Processo nº 50500.301483/2019-12

SEI nº 9561506

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br